

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

**ACESSO A JUSTIÇA**

**FLÁVIA DE ÁVILA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**PAULO ROBERTO LYRIO PIMENTA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

A174

Acesso à justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Flávia de Ávila, Paulo Roberto Lyrio Pimenta. – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-028-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. 3. Direito processual. 4. Direitos humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## ACESSO A JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

Apresentação do Livro Acesso à Justiça

É com satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica o livro Acesso à Justiça, resultado da seleção de textos para o Grupo de Trabalho (GT) homônimo que constou da programação do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe, na cidade de São Cristóvão, entre os dias 3 e 6 de junho de 2015. O GT, que teve como objetivo refletir sobre os estudos teóricos e análises empíricas acerca da prestação jurisdicional, com vistas à efetividade da justiça e à realização do direito constitucional do acesso à justiça, foi agraciado com artigos e debates que se constituíram em experiências extremamente ricas e diversificadas a respeito da temática.

Deste modo, por intermédio deste espaço institucional de discussão e divulgação de trabalhos do mais alto gabarito, foi possível estabelecer interações interdisciplinares pelas quais se podem operar mudanças no modo de se entender e se operacionalizar o Direito, a fim de que o mesmo seja efetivamente meio de transformação social. Portanto, o conteúdo dos artigos deste GT se destaca por formar ambiente único, rico de saberes, ainda responsável por aproximar a academia da sociedade ao propor construções teóricas, críticas e processos para beneficiá-la.

Os 29 artigos que integram este livro trabalham com os mais variados ramos do Direito, incluindo Direito Constitucional, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito da Infância e da Adolescência, Direito do Consumidor, Direitos Humanos, etc. Estes, por sua vez, abrem a discussão para temáticas que envolvem a atuação do judiciário, formas alternativas de solução de controvérsias, administração da justiça, efetividade das decisões, concretização dos objetivos do milênio da ONU, teoria dos jogos, segurança pública, cortes estrangeiras e internacionais, dentre outros instigantes temas.

Ao vivenciar as apresentações dos artigos e participar efetivamente de debates por meio de indagações precisas e respostas acuradas, foi possível verificar o quão interessante tais temáticas são e o quanto podem acrescentar para que seja estabelecido diálogo entre as propostas da pós-graduação em Direito, com a participação de estudantes, professores e profissionais do seu campo e de áreas afins. Esta é uma oportunidade ímpar de o pós-

graduando estabelecer diversas relações que impactam positivamente em seu processo de aprendizagem e de os professores e demais operadores do Direito trocarem experiências e conhecimentos.

Por fim, laureia-se a iniciativa do CONPEDI em estabelecer este GT, que se consolida com novas edições. Trata-se de uma estratégia fundamental para a melhoria da qualidade dos cursos de pós-graduação no Brasil.

## **O DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA COMO FATOR LIMITADOR DO ACESSO A JUSTIÇA DO PEQUENO EMPREGADOR**

### **THE LABOR APPEAL BOND AS LIMITATION FACTOR FOR ACCESS TO JUSTICE THE SMALL EMPLOYER**

**Vital Borba de Araújo Júnior**

#### **Resumo**

O depósito recursal é um pressuposto inerente aos recursos trabalhistas, que possui natureza de mera garantia do juízo. Tem previsão legal no artigo 899 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Seus valores são anualmente reajustados pelo Tribunal Superior do Trabalho. A exigência isonômica, quanto ao valor, desse pressuposto recursal para qualquer tipo de empregador fere os princípios do contraditório, ampla defesa, instrumentalidade, igualdade e duplo grau de jurisdição, haja vista que em muitos casos impede o livre acesso à justiça dos pequenos empregadores, que são responsáveis por uma considerável fatia da empregabilidade do nosso país, o que merece ser revisto. Deste modo, objetivou-se com esse trabalho demonstrar que o pequeno empregador se prejudica financeiramente ao arcar com o custo pertinente aos elevados valores a título de depósito recursal, muitas vezes deixando de recorrer por não ter condição de assumir esse tipo de gasto, incompatível com seu faturamento.

**Palavras-chave:** Processo do trabalho; depósito recursal; pequeno empregador; acesso à justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The appeal bond is an inherent need to the labor appeal bond, It posses the nature of a mere guarantee of the judgment. Its legal fundament can be found in the article 899 of the Brazilian Labor Law Consolidation. Its values are annually readjusted by the Superior Labor Court. The isonomic requirement, related to the value, of this appeal need towards any kind of employer hurts the principles of the procedural defense, the wide defense, instrumentality, of equality and the double degree of jurisdiction. This must change, because in many cases it obstacles the free access to justice of the small employees, that are a considerable part of our countrys work force. Therefore, the objective of this research is to demonstrate that the small employee is suffering a damaging economical lost by paying the high costs related with the appeal bond. All this leading to a situation where they have no condition of appealing, because cant pay such a high price, disproportional with their payments.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Labor procedure; appeal bond; small employer; access to justice

## 1 INTRODUÇÃO

O depósito recursal é um pressuposto inerente à grande maioria dos recursos trabalhistas. Trata-se de um valor a ser depositado como garantia do juízo, tendo como uma de suas finalidades o desestímulo a interposição de recursos meramente protelatórios.

O tratamento isonômico entre o grande e o pequeno empregador, com relação aos valores destinados ao depósito recursal, tem sido um fator limitador do pleno exercício do direito constitucional do acesso à justiça.

Diante disso, faz-se necessária a discussão desse tema, ante a constatação do fato de o pequeno empregador, inconformado com a sentença e entendendo haver possibilidade de reformá-la por meio de recurso, se vê impedido de recorrer por não ter condição financeira de arcar com o ônus do depósito recursal.

Ora, entende-se que, com a referida isonomia, são feridos princípios constitucionais, tais como, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, o duplo grau de jurisdição, a instrumentalidade e o acesso à justiça. E essa afronta principiológica fica evidenciada pelo impedimento de o pequeno empregador manejar seu recurso, pela carência de meios financeiros para arcar com valores de depósito que podem chegar a patamares que superam o seu faturamento mensal.

Elencam-se os recursos trabalhistas em espécie, apresentando de forma resumida suas finalidades, cabimento, prazos e pressupostos, reservando tópico específico para tratar do depósito recursal, tema protagonista do presente trabalho, conceituando-o e destacando suas especificidades. Nesse passo, se compartilha o entendimento jurisprudencial dominante que isenta o empregado desse encargo processual e o impõe ao empregador, mesmo sendo este beneficiário da justiça gratuita.

A esse respeito, nomina-se como pequeno empregador as pessoas físicas, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o empregador individual, socorrendo-se dos conceitos constantes na Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006, art. 3º, art. 18-A e art. 18-C), que traz as margens de faturamento em que se enquadram como tais.

A problemática que este trabalho busca demonstrar é o fato dos elevados valores dos depósitos recursais trabalhistas praticados de forma isonômica aos empregadores, grandes ou pequenos, é um fator limitador para os empregadores de pequeno porte gozar do pleno acesso a justiça e ver uma sentença desfavorável ser revisada por uma instância superior.

A justificativa do presente trabalho é demonstrar a limitação recursal do pequeno empregador e trazer formas mediatas e imediatas de solucionar esse bloqueio.

Por fim, através de análise quantitativa pretende-se demonstrar a impossibilidade de um pequeno empregador, que fatura quantia relativamente modesta arcar com o valor do depósito recursal, cujo valor pode ser relevante, para uma única demanda, extrapolando sua capacidade financeira, o que evidencia prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa, através do recurso, e, conseqüentemente o acesso à justiça, no caso.

## **2. PRINCÍPIOS RELACIONADOS AO ACESSO À JUSTIÇA**

### **2.1 PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tratando-se de uma garantia fundamental de justiça.

Art. 5º - *Omissis*

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpra registrar que se trata de princípios distintos, com a peculiaridade de que o princípio da ampla defesa é extensão do princípio do contraditório, porquanto aquela é a garantia de utilização de todos os mecanismos permitidos por lei para se defender e o contraditório é a garantia de opor-se. Como exemplos distintivos dos referidos princípios, citem-se o recurso e a produção de provas (ampla defesa), as contrarrazões recursais e a impugnação documental (contraditório).

Como bem leciona MOUZALAS (2014, p. 33/34):

O contraditório é tão importante para o processo que chega a fazer parte do seu conceito, de modo que, na doutrina, afirma-se que, em regra, não existe processo onde não há contraditório. Consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é garantia de ciência dos atos e termos processuais com a conseqüente faculdade de falar sobre eles de modo que possa, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões.

Como extensão do contraditório, a ampla defesa se trata de garantia constitucional por meio da qual os sujeitos parciais do processo têm assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. O duplo grau de jurisdição, por exemplo, seria um corolário da ampla defesa, na medida em que é uma garantia de se rediscutir provimentos judiciais desfavoráveis.

O princípio do contraditório traduz-se na imposição legal de audiência bilateral, que se expressa no brocardo romano *audiatur et altera pars* (“ouça-se também a outra parte”).

Desse modo a garantia do contraditório não reside apenas no direito que o réu possui de ser cientificado de que existe uma demanda judicial tramitando em seu desfavor, o direito de ser regularmente citado, mas também na garantia dada às partes litigantes de conhecimento de todos os atos processuais, dando-se-lhes a possibilidade de contradizê-los, caso lhes sejam desfavoráveis. Em suma, é a “ciência bilateral dos atos contrariáveis”, como ensina a melhor doutrina. É importante salientar que o juiz não fica obrigado a esperar efetivamente a manifestação do litigante interessado, mas, apenas, a dar-lhe ciência do ato processual correspondente, oportunizando o direito de manifestação.

Como ensina TEIXEIRA FILHO (2009, p.48), “o contraditório, na verdade, figura inerente ao Estado de Direito, segundo o qual os atos processuais devem ser praticados não somente com transparência (publicidade), mas com indispensável ciência das partes (bilateralidade)”.

Vale trazer à colação o ensinamento de CINTRA e DINAMARCO (2004, P. 57), segundo o qual, mesmo nas tutelas de urgência, o contraditório é garantido. Assim afirma:

O contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte* (CPC, arts. 929, 932, 937, 813 ss.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.

De nada adiantaria garantir às partes o direito ao exercício do contraditório, se não lhes fosse garantido o pleno direito de se defender, utilizando os mecanismos processuais legalmente permitidos para tanto (recorrer, produzir provas, etc), o que traduz a ampla defesa.

Corroborando esse entendimento o ensinamento de LEITE (2012, p. 59):

Com efeito, a não se admitir a relação processual sem a presença do réu, não teria sentido tal regramento se, comparecendo a juízo para se defender e opor-se à prestação autoral, o réu ficasse impedido ou inibido de excepcionar, contestar, recorrer ou deduzir toda a prova de seu interesse.

Assinale-se que a ampla defesa é garantia constitucional de suma importância para a efetividade do processo, garantindo às partes o pleno exercício do direito de se defender.

É evidente a importância desses dois princípios constitucionais, o que obriga o magistrado e as partes a respeitá-los, sob pena de se praticar nulidade processual por cerceio do direito de defesa.

## 2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE, OU ISONOMIA



Tanto o *caput* do art. 5<sup>o</sup><sup>2</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988), quanto o art. 125, I<sup>3</sup> do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), trazem o princípio da igualdade como base do nosso sistema processual.

Todavia essa igualdade não pode ser vista de forma absoluta, ou melhor, não se pode fechar os olhos para as desigualdades existentes, especialmente em nosso país, e impor determinada regra processual de forma igualitária às partes, quaisquer que sejam suas condições, pois, assim procedendo, não se estará dispensando tratamento equânime, mas fomentando uma desigualdade, que acarretará desequilíbrio da relação processual e, conseqüentemente, praticando injustiças sob o pressuposto da igualdade.

Como bem leciona CINTRA e DINAMARCO (2004, p. 53):

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais.

A aparente quebra do princípio da isonomia, dentro e fora do processo, obedece exatamente ao princípio da igualdade real e proporcional, que impõe tratamento desigual aos desiguais, justamente para que, supridas as diferenças, se atinja a igualdade substancial.

Por conseguinte, deve-se aplicar as regras processuais respeitando as desigualdades inerentes às pessoas, seja elas naturais ou jurídicas, pois, como visto, se houver tratamento indiscriminado de todas as regras processuais, não se atingirá a essência do princípio em comento.

## 2.2 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Antigamente o princípio do duplo grau de jurisdição não era bem visto no mundo jurídico, pois se entendia uma perda de tempo a reanálise da matéria por um Tribunal, como

---

<sup>2</sup> Art. 5<sup>o</sup>. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>3</sup> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:  
I - assegurar às partes igualdade de tratamento

também se entendia que a reforma da decisão era um desprestígio ao magistrado que a prolatou. Fato que é corroborado por DINAMARCO (2004, p. 237):

Dizia-se, p. ex., que a confirmação do julgado em segundo grau seria uma desnecessária e antieconômica duplicidade de atividades, enquanto que sua reforma desprestigiaria os juízes perante a opinião pública, sendo humanamente possíveis os erros em qualquer grau de jurisdição.

Todavia, esse entendimento já se encontra superado há muito tempo. Hoje o princípio do duplo grau de jurisdição é visto como um mecanismo importantíssimo a garantir a segurança jurídica e a ponderação nos julgamentos, tendo, inclusive, caráter otimizador da decisão guerreada. Vale, por oportuno, trazer a máxima popular que diz: “duas cabeças pensam melhor do que uma”.

O princípio do duplo grau de jurisdição está inserido no art. 5º, LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e assenta na possibilidade de controle dos atos jurisdicionais dos órgãos inferiores pelos órgãos superiores, assim como na possibilidade de o cidadão poder recorrer contra um provimento jurisdicional que lhe foi desfavorável, aperfeiçoando, com isso, as decisões do Poder Judiciário. É importante lembrar que aos recursos de natureza extraordinária, que não têm por escopo o reexame de fatos e provas, não se presta o duplo grau de jurisdição.

Como leciona NERY JÚNIOR (1997, p.41), o referido princípio consiste “em estabelecer a possibilidade de a sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, geralmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz necessário pela interposição de recurso”.

MARINONI (2008, p. 505) adverte que:

Ter direito ao duplo grau de jurisdição significa ter direito a um exame do mérito da controvérsia por dois juízos distintos. Embora esse duplo exame seja a regra no processo civil, dada a previsão constitucional de competência recursais aos tribunais, várias são as exceções: quando o feito é de competência originária do STF (CF, art. 102, I), evidentemente não se pode exigir a observância do duplo grau de jurisdição. Quando o legislador infraconstitucional permite que o tribunal se pronuncie a respeito da matéria não versada na decisão atacada (CPC, art. 515, § 3º), também está excepcionando a regra do duplo grau de jurisdição.

Fica, assim, destacada a grande relevância desse princípio, que tem grande importância para o aperfeiçoamento e a uniformização das decisões judiciais, devendo ser garantida sua livre utilização pelas partes litigantes, respeitados os limites e as desigualdades

em relação à parte sucumbente. É obrigação do Estado garantir o pleno uso dessa prerrogativa processual.

### 2.3 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE

É por meio do processo que o Estado consegue prestar a jurisdição, mas o operador do direito deve ter a consciência de que o processo deve ser um instrumento da justiça e não um fim em si mesmo, ou seja, o “processo judicial para ser grande antes deve ser pequeno”. Os adjetivos “grande” e “pequeno”, ora mencionados, demonstram, de um lado, a essencial e determinante importância do processo, e, de outro, o respeito que deve ter ao direito material em discussão, colocando-se, nesse caso, “pequeno” diante da importância do direito material, que é a pretensão final do jurisdicionado, ou seja, o direito material, que é a razão de ser do processo, e não o processo enquanto instrumento.

O que é ratificado por DINAMARCO (1996, p. 365):

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa.

Como também por SILVA (2014, p. 233):

O rigorismo das formas e o conseqüente pronunciamento da desvalia do ato devem ser, e têm sido, temperados pela sistematização de diversos princípios e regras, quer pelo legislador, quer pela doutrina e jurisprudência. Sobre alguns não há divergência, enquanto sobre outros grassa o desencontro de opiniões. Nossa posição estará sempre informada pelo espírito da lei, cujos propósitos de salvar os processos sempre são ressaltados, ainda que a salvação de uns implique a derrota de outros.

Além de NERY JÚNIOR (2002, p. 580/581) que acrescenta:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo.

## 2.4 ACESSO À JUSTIÇA

Inicia-se esse tópico com o ensinamento de DINAMARCO (2004, p. 248):

As promessas e limitações residentes nas diversas garantias constitucionais e interligadas pelo fio condutor que é o devido processo legal têm um só e único objetivo central, que é o acesso à justiça. O processo justo, celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, celebrado com meios adequados e produtor de resultados justos, é o portador de tutela jurisdicional a quem tem razão, negando proteção a quem não a tenha. Nem haveria justificativa para tanta preocupação com o processo, não fora para configurá-lo, de aperfeiçoamento em aperfeiçoamento, como autêntico instrumento de condução à ordem jurídica justa. Tal é o que se propõe quando se fala em processo civil de resultado.

O que é complementado em outra obra de DINAMARCO (2008, p. 359):

Tudo quanto foi dito ao longo da obra volta-se a essa síntese muito generosa que na literatura moderna leva o nome de acesso à justiça. Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vista a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional. Chega-se a ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.

Extraí-se dessas assertivas que, para garantir ao jurisdicionado o devido acesso à justiça, que é o objetivo de ordem jurídica, necessita-se de um processo que tramite de forma respeitosa a todas as regras que o informam e às garantias constitucionais que embasam o princípio do devido processo legal. Assim não procedendo não se estará garantindo o pleno acesso à justiça, assegurado ao cidadão por preceito constitucional.

É importante salientar, como explicita CAPPELLETTI (2000, p. 8), que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição. Veja-se:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

De todo modo, o acesso à justiça não se limita às regras para o manejo de uma demanda judicial. Seu conceito é bem mais amplo, pois engloba desde a acessibilidade do jurisdicionado ao Fórum, ao valor razoável das custas processuais, passando pela garantia de

um processo justo, igualitário e bilateral, onde o jurisdicionado tenha condições de exercer e discutir o seu direito, utilizando-se de todos os mecanismos legais necessários para conseguir, ao final, um provimento jurisdicional, seja positivo, seja negativo, à sua pretensão, inclusive o manejo de todos os recursos existentes no sentido de alcançar o que entende justo e correto. Lembre-se, a propósito, que o processo deve ser visto como um instrumento de efetivação do direito material em litígio, não podendo ser-lhe importância maior que este (o direito material), pois o “processo judicial para ser grande antes deve ser pequeno”.

Consoante o entendimento de CAPPELLETTI (2000, p. 90), um dos meios para garantir a efetividade do processo é a especialização dos Tribunais. É o que ocorre nos órgãos da Justiça do Trabalho, dotados de um processo enxuto e específico, mais célere, capaz de proporcionar ao jurisdicionado mais segurança, dada a maior capacitação do magistrado e a delimitação da matéria “sub judge”.

A respeito, diz CAPPELLETTI (2000, p. 90):

Examinamos, até agora, as possibilidades de reforma dos Tribunais regulares e as fórmulas gerais para desviar os casos dos Tribunais. Ambas as técnicas, como notamos, são crescentemente importantes. No entanto, o movimento mais importante em relação à reforma do processo se caracteriza pelo que podemos denominar de desvio especializado e pela criação de tribunais especializados. O ímpeto dessa nova tendência em direção à especialização pode ser tornado claro se fixarmos nosso foco de atenção nos tipos de demandas que, em grande medida, provocam as “três ondas” de reforma para possibilitar melhor acesso à Justiça.

Diante do exposto, o acesso à justiça sempre é tema de séria discussão e de eternas inovações, pois, apesar dos grandes avanços com relação ao tema, muito ainda falta para se alcançar o efetivo respeito ao direito das “pessoas comuns”, como bem explicita por CAPPELLETTI (2000, p. 161):

Leciona, ainda, Cappelletti:

O surgimento em tantos países do “enfoque do acesso à Justiça” é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade de nossos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades daqueles que, por tanto tempo, não tiveram possibilidade de reivindicar seus direitos. Reformas sofisticadas e inter-relacionadas, tais como as que caracterizam o sistema sueco de proteção ao consumidor, revelam o grande potencial dessa abordagem. O potencial, no entanto, precisa ser traduzido em realidade, mas não é fácil vencer a oposição tradicional à inovação. É necessário enfatizar que, embora realizações notáveis já tenham sido alcançadas, ainda estamos apenas no começo. Muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados.

Ainda, não se poderia deixar de mencionar a nova etapa em que vive o nosso direito processual, onde encontramos o neoprocessualismo que procura construir técnicas processuais

voltadas a promoção dos direitos fundamentais, sendo estes o grande foco do processo, o que ocasiona um desapego ao exagero das formas.

Com muita maestria esse tema é tratado por CAMBI (2011, p. 116) que assim leciona:

O neoprocessualismo procura construir técnicas processuais voltadas a promoção do direito fundamental à adequada, efetiva e célere tutela jurisdicional. Para tanto é indispensável enfrentar o problema do fetichismo das formas. O apego exagerado à forma cria obstáculos não razoáveis à utilização do processo como mecanismos de promoção dos direitos fundamentais.

Nesta perspectiva, há de se encontrar pontos de equilíbrio entre a garantia do devido processo legal, em sentido formal, e a aplicação racional das formas como meios de efetivação da tutela jurisdicional. Trata-se, enfim, de uma nova fase metodológica do Direito Processual, a que se tem chamado de formalismo-valorativo.

Como se pode observar o conceito de neoprocessualismo de CAMBI é similar ao conceito de formalismo-valorativo de OLIVEIRA (2010) que entende que o processo é formado a partir de valores (justiça, igualdade, participação, efetividade e segurança), logo, o fim último do processo já não é mais a mera realização do direito material, mas a concretização da justiça material, que é alcançada com a utilização de métodos que rompem a aplicação formalista do direito processual, tendo como foco o respeito e a concretização dos direitos fundamentais.

Deste modo, como o acesso à justiça é um direito fundamental este deve ser respeitado em sua plenitude, não podendo regras processuais ou pressupostos recursais limitarem o seu exercício.

É importante salientar, como afirma CAMBI (2011, p. 117), que a forma é importante instrumento para a segurança jurídica, porém o apego exagerado a forma “constitui fator de empobrecimento do processo”.

Com efeito, embora as formas sejam necessárias (para a segurança dos atos jurídicos, das partes no processo e do correto exercício da jurisdição), o fetichismo à forma ou o seu apego obcecado e irracional não assegura a realização dos direitos, mas, ao contrário, constitui fator de empobrecimento do processo, já que não permite a visualização de seus fins.

### **3 RECURSO TRABALHISTA**

#### **3.1 NOÇÕES GERAIS**

Inicialmente, cabe salientar, que nem todo meio de impugnação às decisões judiciais pode ser conceituado como recurso, haja vista que existem ações judiciais que também possuem essa finalidade, como, por exemplo, as ações anulatórias e a ação rescisória.

Tal assertiva é ratificada por TEIXEIRA FILHO (2009, p. 1422):

Efetivamente, nem todo meio de impugnação às decisões judiciais pode ser considerado como recurso, sem embargos de se reconhecer que esse caráter impugnativo constitui o conteúdo próprio, a característica fundamental dos remédios recursais. Diante disso, convém esclarecer que a distinção medular entre tais meios assenta no fato de que os recursos destinam-se a retardar (e não a impedir, como, data vênua, se vem sustentando) a formação da coisa julgada, ao passo que as ações autônomas voltam-se para as decisões já transitadas em julgado.

Deste modo, para conceituar recurso, cujo termo vem do latim *recursus* (andar para trás, retorno, reapreciação), vale socorrer-se do conceito emitido por TEIXEIRA FILHO (2009, P. 1436):

Recurso é o direito (a) que a parte vencida ou o terceiro (b) possui de, na mesma relação processual (c), e atendidos os pressupostos de admissibilidade (d), submeter a matéria contida na decisão recorrida (e) a reexame (f), pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior (g), com o objetivo de anulá-la (h), ou de reformá-la (i), total ou parcialmente (j).

Bem assim os expendidos por BARBOSA MOREIRA (2005, p. 233):

Pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial a que se impugna.

Do exposto se pode extrair que o recurso tem como objetivo o aprimoramento das decisões judiciais, levando em conta o inconformismo da parte vencida e a falibilidade humana. Aprimoramento, pela análise, total ou parcial, da decisão, via de regra, por um colegiado, composto por juízes mais experientes no ofício de julgar; inconformismo, reação da própria natureza humana, de não concordar, ou não se conformar com uma decisão que lhe é desfavorável. E a falibilidade, porque o juiz, como qualquer ser humano, é uma pessoa

passível de erros, sendo o recurso um mecanismo de corrigir possível falha existente no julgamento.

Entende-se, pois, que o recurso é um mecanismo indispensável ao regular e justo trâmite do processo, sendo, como afirmado por SCHIAVI (2010, p. 688), “um instrumento democrático do Estado de Direito e uma forma democrática de se propiciar o acesso real do cidadão à Justiça”.

Os recursos típicos do processo do trabalho – objeto do presente estudo - estão enumerados no art. 893<sup>4</sup> da CLT (BRASIL, 1943), quais sejam: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo de petição. Todavia, nele também são utilizados os embargos de declaração, com previsão no art. 897-A<sup>5</sup> da CLT (BRASIL, 1943) e o recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como o objeto deste trabalho está mais relacionado ao depósito como pressuposto do recurso, passa-se a falar, de forma resumida, de cada um desses recursos, deixando para tópico posterior análise mais acurada desse pressuposto.

Os embargos têm seu cabimento previsto no art. 894<sup>6</sup> da CLT (BRASIL, 1943), devendo ser manejado no prazo de 8 dias, sendo caso de embargos infringentes a situação posta no inciso I do referido dispositivo; e o inciso II do mesmo dispositivo refere-se aos embargos também conhecido como embargos de divergência. Este último possui natureza extraordinária e está condicionado a preparo, consistente em pagamento de custas e depósito; serve, primordialmente, para unificar o entendimento dentro do Tribunal Superior do Trabalho - TST, cabendo salientar que acórdãos da mesma turma não geram divergências a serem questionadas por embargos.

---

<sup>4</sup> Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I - embargos;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso de revista;
- IV - agravo.

<sup>5</sup> Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.  
Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

<sup>6</sup> Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

- a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e
- b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.



O recurso ordinário está previsto no art. 895<sup>7</sup> da CLT (BRASIL, 1943). É o recurso clássico por excelência, valendo para impugnar as decisões desfavoráveis ao recorrente, no âmbito processual do trabalho, pois é por meio dele que se poderá exercer o duplo grau de jurisdição, devolvendo ao Tribunal a matéria fática e a jurídica apreciadas pelo juízo *a quo*. É recurso manejado tanto contra sentença (decisões de 1º grau), quanto contra acórdãos proferidos em ações de competência originária dos Tribunais Regionais. Destaque-se que apenas as matérias impugnadas no recurso é que poderão ser analisadas pelo Tribunal *ad quem*, lembrando que “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” - art. 515, § 2º do CPC (BRASIL, 1973). O recurso ordinário é proposto no prazo de 8 dias e é dirigido ao juízo prolator da decisão atacada, estando sujeito ao preparo (custas, depósito recursal e multas, acaso fixadas na decisão). O juízo de admissibilidade do recurso tanto é feito pelo juízo *a quo*, quanto pelo *ad quem*. No Tribunal, o processamento do recurso ordinário dá-se nos termos postos em seu regimento.

O recurso de revista, com previsão no art. 896 da CLT (BRASIL, 1943), tem natureza extraordinária, já que sua utilização não se presta à observância do duplo grau de jurisdição (nosso ordenamento jurídico adotou apenas duas instâncias ordinárias), logo, não tem o objetivo de corrigir injustiças resultantes dos acórdãos provenientes dos Tribunais Regionais. Visa a corrigir a decisão que violar a lei em sua literalidade e presta-se a uniformizar a jurisprudência nacional concernente à aplicação dos princípios e normas de direito material e processual do trabalho. Além dos pressupostos genéricos, o recurso de revista requer o preenchimento de alguns pressupostos específicos, tais como: 1) decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídio individual e de grau de agravo de petição desde que trate de questionamento a violação literal e direta de preceito da Constituição Federal; 2) prequestionamento - “diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito” (dicção da súmula nº 297, I do TST); 3) impossibilidade de reexame de fatos e provas. O cabimento do recurso de revista previsto nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT (BRASIL, 1943), podendo o recurso ser fundamentado em todas ou apenas em uma das citadas alíneas. O recurso de revista é proposto no prazo de 8 dias e é dirigido ao Tribunal Regional prolator da decisão guerreada,

---

<sup>7</sup> Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

estando sujeito a preparo. Admitido o recurso, o juiz determinará seu envio para o Tribunal *ad quem* (Tribunal Superior do Trabalho). Da mesma forma que o recurso ordinário, o recurso de revista tem o seu juízo de admissibilidade feito tanto pelo Tribunal *a quo*, quanto pelo Tribunal *ad quem*.

Nos termos do art. 897<sup>8</sup> da CLT (BRASIL, 1943), o recurso de agravo, com prazo de 8 dias, pode ser de instrumento - com previsão legal contida na alínea “b” do art. 897 da CLT (BRASIL, 1943), que tem como finalidade o destrancamento de recursos, e de petição - com previsão legal constante da alínea “a” do art. 897 da CLT (BRASIL, 1943), que é um recurso próprio para questionar decisões (sentenças terminativas ou definitivas e decisões interlocutórias com a mesma natureza) proferidas na fase de execução. Acrescente-se que os regimentos dos tribunais também trazem a figura do agravo regimental, cujo cabimento, prazo e processamento são estabelecidos pelo regimento interno de cada Tribunal Regional ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Os embargos de declaração têm seu cabimento previsto no art. 897-A da CLT (BRASIL, 1943). Esse tipo de recurso é cabível tanto para decisões terminativas ou definitivas do feito, quanto para decisões interlocutórias. Sua finalidade é suprir omissão, afastar contradição e obscuridade do julgado, podendo também ser utilizado para suprir algum erro material. O prazo para sua interposição é de 5 dias; deve ser direcionado ao órgão prolator da decisão e por ele julgado. Cabe salientar que os Embargos de Declaração podem ter efeito modificativo, mas sempre ligado a alguma omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

---

<sup>8</sup> 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º - Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contramínuta.

O recurso extraordinário é direcionado ao Supremo Tribunal Federal e tem seu cabimento previsto no art. 102, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O prazo de interposição desse recurso é de 15 dias. Tal recurso tem como finalidade discutir apenas questões envolvendo violação literal e direta a preceito da Constituição Federal. Além dos pressupostos intrínsecos, extrínsecos (inclusive o preparo) e especiais de um recurso de natureza extraordinária, esse exige a demonstração de repercussão geral da matéria, conforme dicção do § 3º do art. 102, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

É importante salientar que foi publicada no dia 22 de julho de 2014 a Lei nº 13.015/2014 (BRASIL, 2014, art. 1º e art. 2º) que trouxe alterações e acréscimos a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial ao recurso de embargos, recurso de revista e embargos de declaração, mas que só entrará em vigor, conforme dicção do art. 3º do referido diploma legal (BRASIL, 2014), 60 dias depois da publicação oficial, ou seja, a partir de 22 de setembro de 2014. Todavia referidas mudanças não influenciarão no objetivo deste trabalho.

### 3.2 PRESSUPOSTOS RECURSAIS GENÉRICOS

O conhecimento de um recurso (ou sua admissibilidade) está condicionado ao preenchimento de alguns pressupostos (ou requisitos), pois a ausência de algum deles prejudicará o conhecimento do recurso, ou seja, a ausência de qualquer dos pressupostos recursais impossibilitará a análise do mérito recursal pelo órgão julgador. A doutrina classifica os pressupostos em intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivo).

Os pressupostos intrínsecos dizem respeito aos atributos do recorrente. Eles são classificados em legitimidade, capacidade e interesse. A legitimidade recursal é a habilitação outorgada por lei - art. 499<sup>9</sup> do CPC (BRASIL, 1943) - à pessoa física ou jurídica que tenha atuado, como parte, no processo em primeiro grau de jurisdição, ainda que revel. Além das partes originariamente legitimadas para interpor recurso, também podem manejá-lo: 1) o sucessor ou herdeiro; 2) a empresa condenada solidariamente ou subsidiariamente; 3) o subempreiteiro, o empreiteiro principal ou o dono da obra; 4) os sócios de fato nas sociedades não juridicamente constituídas; 5) os litisconsortes e assistentes; 6) o substituto processual; 7) o Ministério Público, seja atuando como parte, seja como *custos legis*. Para ter capacidade é

---

<sup>9</sup> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

preciso que a parte, no momento do manejo do recurso, esteja em pleno gozo de sua capacidade civil - art. 3º, 4º e 5º do Código Civil (BRASIL, 2002) -; desse modo, caso esteja incapacitada, deverá ser representada nos termos da lei - art. 8º do CPC<sup>10</sup> (BRASIL, 1973) -. O interesse corresponde à satisfação do binômio utilidade-necessidade. O recurso tem que ser útil, pois se o bem jurídico por ele perseguido for espontaneamente satisfeito pelo recorrido depois de proferida a decisão impugnada, não terá utilidade o aviamento do recurso, bem assim o recurso deve ser necessário como meio de obter a anulação ou reforma da decisão atacada.

Os pressupostos extrínsecos estão relacionados com os aspectos extrínsecos do recurso. São eles: recorribilidade do ato, adequação, tempestividade, representação e preparo.

A recorribilidade do ato significa que somente poderá ser admitido o recurso se inexistir óbice ao exercício desse direito, ou seja, alguns atos judiciais são irrecorríveis, tais como, sentença proferida em rito sumário (salvo tratando-se de matéria constitucional), despachos de mero expediente, decisões interlocutórias etc. Adequação quer dizer que o recurso a ser utilizado deve ser o legalmente correto e adequado. A tempestividade significa que o direito de recorrer deve ser exercido dentro do prazo fixado na lei ou no regimento interno do Tribunal correspondente; logo, os prazos recursais são peremptórios. Cabe salientar que não se aplica ao processo do trabalho o art. 191<sup>11</sup> do CPC (BRASIL, 1973), conforme dicção da OJ nº 310 da SDI-1 do TST, mas se aplica a parte final do art.188<sup>12</sup> do CPC (BRASIL, 1973), que computa em dobro o prazo recursal para a fazenda pública. O preparo consiste no pagamento das custas processuais, que correspondem a 2% sobre o valor da condenação, observado o mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), conforme dicção do art. 789<sup>13</sup> da CLT (BRASIL, 1943), no pagamento das multas processuais decorrentes de atos protelatórios do recorrente, tipificados no art. 538 do CPC<sup>14</sup> e no § 2º do

---

<sup>10</sup> Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

<sup>11</sup> Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

<sup>12</sup> Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

<sup>13</sup> Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

<sup>14</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

art. 557 do CPC<sup>15</sup> (BRASIL, 1973), e na efetivação do depósito recursal, sobre que se tratará, especificamente, no próximo subtópico.

Cabe salientar que, além desses pressupostos, genéricos, existem os pressupostos recursais específicos, tais como o prequestionamento, a repercussão geral, que não se tratará nesta oportunidade, por não fazer parte do tema principal deste trabalho.

### 3.2.1 - Depósito Recursal no Processo do Trabalho

O depósito recursal é pressuposto extrínseco do recurso e requisito peculiar do processo do trabalho. Tem natureza de garantia do juízo; logo, não se tratando de uma taxa judicial, tem previsão legal no art. 899<sup>16</sup> da CLT (BRASIL, 1943).

Os valores que correspondem ao depósito recursal são reajustados anualmente pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio de ato da Presidência, utilizando-se a variação acumulada do INPC (período de julho do ano anterior a junho do ano vigente). Desde 01/08/2014 que foram definidos pelo Ato nº 372/SEGJUD.GP de 16/07/2014 os atuais valores do depósito recursal, com vigência de agosto/14 a julho/15, quando sofrerão novo reajuste. São eles: R\$ 7.485,83 para o recurso ordinário; R\$ 14.971,65 para o recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória. Cabe salientar que o valor do depósito recursal do agravo de instrumento corresponde a 50% do valor do recurso que se pretende destrancar, conforme inteligência do art. 899, § 7º, da CLT (BRASIL, 1943).

Por óbvio, como se trata de mera garantia do juízo, só há necessidade de realização do depósito recursal no caso de uma condenação em pecúnia, o que é ratificado pelo enunciado da súmula nº 161 do TST, que possui a seguinte redação: “Se não há condenação a

---

<sup>15</sup> Art. 557 - Omissis

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

<sup>16</sup> Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º Revogado

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT” (BRASIL, 1943).

Os valores fixados pelo TST são o teto para cada tipo de recurso citado; desse modo, se uma sentença condena determinada empresa em R\$ 1.000,00, o depósito recursal para manejo do recurso ordinário será de R\$ 1.000,00; se a condenação for de R\$ 10.000,00, o depósito será o teto de R\$ 7.485,83. Também é importante destacar que, quando é feito o depósito recursal em um primeiro recurso, por exemplo, em um recurso ordinário, no caso de novo apelo basta a complementação do valor da condenação, respeitando-se o teto do próximo recurso. Então, aproveitando o exemplo anterior, o valor do depósito recursal no caso de um recurso de revista seria a diferença entre a condenação de R\$10.000,00 e o valor já depositado no momento do manejo do recurso ordinário, do que resultaria o importe de R\$2.514,17. A dicção do enunciado da súmula nº 128, I do TST ratifica o ora afirmado: “É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso”.

Frise-se, que, “havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide”, conforme dicção do enunciado da súmula nº 128, III do TST.

A parte interessada em recorrer tem o prazo do recurso correspondente para comprovar a realização do depósito recursal, mesmo que haja a interposição antecipada do recurso. Esse é o entendimento extraído do enunciado da súmula nº 245 do TST, que assim dispõe: “O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal”.

Vale advertir que é condição para regularidade do depósito recursal e, conseqüentemente, recebimento do recurso, que o mesmo seja realizado por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme orientação do enunciado da súmula nº 426 do TST. Além do que se deve ter muito cuidado no preenchimento da guia e na hora da autenticação bancária do pagamento, pois o valor não pode ser nem um centavo a menor do que o fixado pelo TST, sob pena de irregularidade do depósito e não conhecimento do recurso correspondente, conforme entendimento contido no enunciado da orientação jurisprudencial nº 140 da SDII do TST.

Súmula nº 426 do TST - DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP. OBRIGATORIEDADE - Nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT, admitido o depósito judicial, realizado na sede do juízo e à disposição deste, na hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS. (BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, 2011)

OJ-SDI1-140 DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA - Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao “quantum” devido seja ínfima, referente a centavos. (BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, 2005)

O entendimento majoritário da nossa jurisprudência relacionada ao tema é que o depósito recursal é requisito para admissibilidade de recurso do empregador; porém não é para o caso do empregado, sob o fundamento de sua hipossuficiência dentro da relação empregatícia.

Segue precedente que ratifica tal assertiva:

RECURSO DE REVISTA RECONVENÇÃO PELO EMPREGADO. Recurso ordinário. Depósito recursal. Inexigibilidade. A exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, para admissibilidade do recurso de ordinário interposto pelo reclamante mesmo que tenha sido, em virtude de reconvenção, condenado ao pagamento de certa quantia, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e os parágrafos 1º e 4º do art. 899 consolidado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST; RR 112400-56.2008.5.09.0662; Sétima Turma; Rel. Min. Pedro Paulo Manus; DEJT 24/08/2012; Pág. 1607) (BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, 2012)

Passa-se no próximo subtópico a discorrer sobre a relação entre o depósito recursal e os beneficiários da justiça gratuita, seja empregador, seja empregado.

### 3.2.1.1 Benefício da Justiça Gratuita e o Depósito Recursal

A Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da justiça gratuita a toda pessoa que se declarar pobre na forma da lei. Para essa lei, “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”, conforme dicção do § 1º do art. 4º da legislação em comento (BRASIL, 1950).

Para o empregado gozar desse benefício, basta declarar que não tem condições de arcar com os gastos processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família, como reza o art. 4º<sup>17</sup> da Lei nº 1.60/50 (BRASIL, 1950).

Já para o empregador, não basta declarar a carência de recursos de sua parte; é necessário que ele demonstre nos autos, por meio de prova documental, insuficiência financeira de sua parte para custear os gastos processuais.

O art. 3º<sup>18</sup> da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950) traz a relação dos benefícios do amparo legal em destaque, dentre eles se encontra a isenção de depósitos para interposição de recurso.

No caso do empregado, esse elenco é aplicado em sua integralidade; porém, para o empregador, o entendimento dominante de nossa jurisprudência é de que não inclui o depósito recursal, haja vista tratar-se de mera garantia do juízo. Esse entendimento prevalece mesmo na situação de que trata o art. 3º, VII da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950), que claramente isenta a exigência do depósito recursal prévio.

Segue precedente do Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema:

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita extensível ao empregador não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do artigo 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93, I. Assim, ainda que concedido o benefício da justiça gratuita à reclamada, se não efetivado o depósito recursal, o recurso deve ser considerado deserto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - Processo: RR - 105-43.2011.5.15.0100 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014) (BRASÍLIA. Tribunal Superior do Trabalho, 2014).

---

<sup>17</sup> Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

<sup>18</sup> Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.



Fica, dessa forma, evidenciada a diferença de tratamento entre empregado e empregador com relação ao deferimento e gozo dos benefícios da Lei nº 1.060/50, mesmo em se tratando de um pequeno empregador, que será conceituado no próximo tópico.

#### **4 – PEQUENO EMPREGADOR**

O conceito de empregador encontra-se no art. 2º da CLT (BRASIL, 1943), que assim dispõe: “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. Consoante seu 1º, a pessoa física equipara-se ao empregador para os efeitos da relação de emprego: “Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados”.

Destarte, o empregador pode ser tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica.

A grande maioria das pessoas físicas que empregam situam-se na condição de empregadores domésticos, pois sob o aspecto tributário é desvantajoso para o empregador exercer uma atividade lucrativa e serem tributados como pessoa física. Porém, existem atividades, como as de autônomos, profissionais liberais, que são pessoas físicas e empregam. De toda sorte, essas pessoas são consideradas pequenos empregadores.

Assinale-se que, dada sua limitação, o presente estudo trata apenas das pessoas jurídicas que têm pequeno faturamento. Para isso, socorre-se dos conceitos trazidos pela Lei Complementar nº 123/06, que se refere ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Com base nesse Estatuto Legal, as microempresas são aquelas que auferem receita bruta anual igual ou inferior de R\$ 360.000,00, que equivale proporcionalmente a R\$30.000,00/mês, conforme dicção do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006).

As empresas de pequeno porte são aquelas que auferem receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, equivalente proporcionalmente ao íterim de R\$ 30.000,01 a R\$ 300.000,00/mês, conforme dicção do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006).

Já o empreendedor individual é aquele empresário que obtém faturamento bruto anual de até R\$ 60.000,00, que equivale proporcionalmente a R\$ 5.000,00/mês, e não possui

sócio, podendo ter até um empregado fixo, conforme dicção do art. 18-A, § 1º, c/c art. 18-C da Lei Complementar nº 123/06 (BRASIL, 2006).

Sendo assim, consideram-se, neste trabalho, pequeno empregador a pessoa física (em destaque o empregador doméstico) e as pessoas jurídicas com baixos faturamentos (empresas de pequeno porte, microempresas e empregadores individuais).

## **5 – O DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA COMO FATOR LIMITADOR DO ACESSO A JUSTIÇA DO PEQUENO EMPREGADOR**

O processo do trabalho tem um procedimento célere, comparado ao processo civil, com peculiaridades, tais como: procedimento mais simplificado, menor número de recursos, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, atuação de ofício do juiz em determinados casos, exigência do depósito recursal etc.

Tem-se plena consciência da importância do depósito recursal para a existência de um processo mais célere no âmbito *jus laboral*, pois, indiscutivelmente, esse pressuposto recursal inibe a utilização meramente protelatória do recurso, motivando a formalização de acordos na fase recursal em vez de infundáveis brigas recursais junto aos Tribunais.

Todavia, os valores de referência tomados por base do depósito recursal são elevados, pelo que nem todo empregador tem condições financeiras de arcar com esse ônus. Já que para o empregado esse pressuposto é dispensado para fins de admissibilidade de recurso.

Trazendo uma análise mais empírica, como forma de melhor compreender o que se quer dizer, basta imaginar uma hipótese processual onde o empregador foi condenado no importe de R\$ 65.000,00. Em um primeiro e pior cenário temos que ele terá que depositar R\$7.485,83 para manejar o recurso ordinário, caso seja negado seguimento, terá que fazer novo depósito de R\$ 3.742,92 para interposição de agravo de instrumento; caso acolhido o agravo, mas negado provimento ao recurso ordinário, terá que ser efetuado o depósito de mais R\$ 14.971,65 para manejo de recurso de revista; e, se lhe for negado seguimento a este, haverá a obrigação de depósito de mais R\$7.485,83 para interposição de outro agravo de instrumento para o TST. Ou seja, o empregador, nesse exemplo, teria que depositar, no caso de apenas uma reclamação trabalhista, a importância de R\$ 33.656,24. Observe-se que essa conta pode ficar mais alta com a exigência de depósito recursal para manejo de recurso de embargos para uma Seção de Dissídios Individuais - SDI do Tribunal Superior do Trabalho (seria mais R\$ 14.971,65) e recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (seria

mais R\$ 14.971,65), o que montaria a R\$ 63.629,54. Agora, em um panorama mais corriqueiro e ordinário, teríamos o depósito de R\$ 7.485,83 para o recurso ordinário, mais R\$14.971,65 para o recurso de revista, em caso de derrota no Tribunal Regional, o que totalizaria R\$ 22.457,48.

Como já afirmado, concorda-se com a existência do depósito como pressuposto para interposição de recurso, porém não se aceita que os valores do depósito sejam fixados de forma isonômica para todo e qualquer empregador, pois, nesse caso, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, haja vista que não pode haver um tratamento financeiro em sede processual igual entre uma empresa que fatura milhões por mês e um pequeno empregador que tem um faturamento modesto e diminuto comparado àquela, ou seja, deve-se tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Isso, com maior razão, no caso de empregador pessoa física, que, via de regra, é um empregador doméstico, que nessa condição não auferes lucro.

A aplicação da isonomia, nessa situação, fere o princípio do livre acesso à justiça em relação aos pequenos empregadores, o que não é difícil de identificar, pois basta imaginar uma empresa que fatura R\$ 5.000,00/mês (empresa individual), outra R\$ 30.000,00/mês (microempresa) e outra R\$ 300.000,00/mês (pequena empresa), para perceber que nenhuma terá condição financeira de arcar com depósitos recursais nos patamares indicados acima, sem sofrer grande abalo financeiro, principalmente se houver mais de uma reclamação trabalhista.

Frise-se, que os valores fixados na Lei Complementar nº 123/06 referem-se a faturamento e não ao lucro das empresas, o que agrava mais a situação da empresa no exemplo ora proposto.

Também não é difícil constatar que os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa também não estão sendo respeitados nesses casos, pois, em regra, o pequeno empregador não suporta o elevado valor do depósito recursal e fica impossibilitado de recorrer, mesmo sabendo da possibilidade de reforma da decisão, o que não é correto, gerando um sentimento de injustiça, impotência e consequente revolta com o Poder Judiciário.

Tanto é verdade que, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, houve o ajuizamento das ADIs nº 836 e 884 perante o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade do art. 899 da CLT (BRASIL, 1943), no que tange ao depósito recursal prévio, sob o argumento de que feriria o amplo direito de defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o pleno exercício do direito de acesso à justiça. Todavia, até hoje as ADIs não foram julgadas quanto ao mérito, pois no

decorrer do processo houve alterações no texto legal, mas não aconteceram os aditamentos necessários nas ações, o que prejudicou sua análise e julgamento.

Até o grito de socorro que o pequeno empregador poderia ter, agasalhando-se dos benefícios da justiça gratuita restam prejudicados, diante o entendimento majoritário e dominante de nossa jurisprudência, que exclui o depósito recursal do agasalho da justiça gratuita.

Com isso estar-se esquecendo que diante essa barreira processual existe um direito material em litígio, que nesse caso está sendo tratado como acessório, quando, na verdade, o processo é para ser visto como instrumento, pois é o pronunciamento jurisdicional sobre o direito material em litígio que o jurisdicionado tem interesse, logo, estamos diante mais uma afronta, agora, ao princípio da instrumentalidade. Cabendo salientar que esse entendimento prejudica o livre acesso à justiça dos pequenos empregadores, que é um direito fundamente estatuído na Constituição Federal, logo, não sendo respeitado o conceito de neoprocessualismo de CAMBI (2011) e do formalismo-valorativo de OLIVEIRA (2010) que trazem a proteção dos direitos fundamentais em detrimento do formalismo exagerado e desnecessário.

As empresas de pequeno porte e as microempresas são essenciais para promover o crescimento econômico do nosso país, pois criam emprego e renda, melhorando as condições de vida de grande parcela da população. A contribuição desses pequenos empreendedores é reconhecida principalmente na capilaridade que estes negócios propiciam e na absorção de mão de obra, inclusive aquela com maior dificuldade de inserção no mercado, como jovens em busca pelo primeiro emprego e as pessoas com mais de 40 anos.

Conforme pesquisa realizada na internet junto ao site Portal Brasil constatou-se que:

“Segundo dados mais recentes do IBGE, as MPEs representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país.”.

Deste modo, sua importância para a economia e geração de emprego é indiscutível e justifica uma revisão legislativa do art. 899 da CLT (BRASIL, 1943) para trazer valores diferenciados do depósito recursal para os pequenos empregadores, possibilitando que estes exercem em sua plenitude o acesso à justiça, a ampla defesa, o contraditório e todos os instrumentos necessários para ter sua pretensão analisada e reanalisada por colegiados, o que lhe trará tristeza com uma decisão desfavorável definitiva, mas conformismo diante a

possibilidade de ter brigado até o fim, diferentemente do sentimento de injustiça e impotência que lhe consome com a frustração recursal por não ter condições de arcar com o depósito recursal.

Até que houvesse a pretendida mudança legislativa o Poder Judiciário Trabalhista poderia flexibilizar seu entendimento e garantir ao pequeno empregador os benefícios da justiça gratuita, desde que comprovada a impossibilidade financeira, excluindo a obrigação de realização do depósito recursal prévio ao manejo do recurso.

## **6 CONCLUSÃO**

O direito constitucional do acesso à justiça, aqui materializado pela garantia de recorrer, é condição fundamental para o devido processo legal, tendo como principal finalidade o aperfeiçoamento das decisões, haja vista que qualquer julgador é passível de erro.

Desse modo, qualquer limitação ao direito de recorrer fere diversos princípios constitucionais, tais como: a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, o duplo grau de jurisdição, a instrumentalidade etc.

Nesta linha, diante dos valores utilizados como base e mencionados nesse trabalho, fica fácil constatar que o pequeno empregador se prejudica ao arcar com elevados montantes a título de depósito recursal, pois em muitos casos os valores superam, em muito, o faturamento da empresa, o que inviabiliza a concretização desse pressuposto recursal.

Uma regra processual não pode prejudicar a saúde financeira do empregador, pois, dependendo da frequência e intensidade, poderá levar à paralisação da atividade e, conseqüentemente, ao desemprego de alguns trabalhadores.

Não deve haver fixação isonômica de valores referentes ao depósito recursal entre grandes e pequenos empregadores.

Sendo assim, o Poder Legislativo tem a obrigação de rever essa disparidade e modificar o teor do art. 899 da CLT (BRASIL, 1943), para fixar valores diferenciados para os pequenos empregadores, como forma de viabilizar o pleno exercício do direito de recorrer, pois, isso não acontecendo, estar-se-á ferindo a Constituição Federal, mais especificamente, o seu art. 5º, LV (BRASIL, 1988).

Enquanto tal providência não for tomada, o Poder Judiciário, como forma de viabilizar a ampla defesa dos pequenos empregadores, deve flexibilizar seu entendimento a respeito do tema, para estender os benefícios da justiça gratuita quanto à isenção do depósito recursal, aos pequenos empregadores, o garantindo-lhes, com isso, o pleno acesso à justiça.

Essas preocupações justificam-se pelo fato de os pequenos empregadores corresponderem à grande maioria da força empregadora do nosso país, não podendo a Justiça do Trabalho ser fator desestimulante para esse tipo de atividade e, muito menos, prejudicar a saúde financeira desses empresários.

## 7 REFERÊNCIAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.
- BRASIL. Decreto Lei nº 5.452. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, Senado, 1943.
- BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil**. Brasília, DF, Senado, 2002.
- BRASIL. Lei nº 5.869. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, Senado, 1973.
- BRASIL. Lei nº 1.060. **Normas para a Concessão de Assistência Judiciária aos Necessitados**. Brasília, DF, Senado, 1950.
- BRASIL. Lei nº 13.015. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, Senado, 2014.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123. **Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, DF, Senado, 2006.
- CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Volume I**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: LTr, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil: Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MOUZALAS, Rinaldo. **Processo Civil: Volume Único**. 7 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do Formalismo no Processo Civil**: Proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista; GOMES, Fábio. **Teoria Geral do Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho I: Processo de Conhecimento**. São Paulo: LTr, 2009.

Em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.